

PARECER N. 2157, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 792, de 1960
Em exame o Projeto de lei n. 792, de 1960, de autoria do nobre deputado Pinheiro Júnior, aprovado em 1.ª discussão, com emenda da Comissão de Constituição e Justiça, e, agora, com substitutivo aprovado pela Comissão de Serviço Civil.

A proposição objetiva majorar os proventos dos serventuários, escreventes, fiéis e demais auxiliares dos cartórios não oficializados, inscritos na Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, que funciona junto ao Instituto de Previdência do Estado.

O substitutivo, além de incorporar a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, reajusta os proventos, atualizando-os.

A indicação de recursos, tanto no projeto, quanto no substitutivo, para atender às despesas com o aumento de proventos é a mesma encontrada em leis que já regulam o assunto (Leis ns. 465, de 28-9-1949, 507, de 17-11-1949, e 5301, de 14-4-1959).

Tais recursos consistem na contribuição, mensal e obrigatória, dos servidores da Justiça e na arrecadação, em estampilhas, da Taxa de Aposentadoria, em razão de atos de ofício e em quantias, tudo na conformidade do disposto nas letras "a", "b", "c" e "d", do art. 12 da já citada Lei n. 465, com as redações ora oferecidas.

Assim, os recursos indicados são hábeis, obedecendo à determinação contida no art. 30 da Constituição Estadual.

Isto posto, inexistem óbices de natureza legal à aprovação, no setor financeiro, de ambas as proposições.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões.

(a) Athié Jorge Coury — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 4 de outubro de 1961.

(a) Antonio Sampaio — Presidente — Onofre Gosuen — André Nunes Júnior — Pedro Paschoal — Athié Jorge Coury — Sotom Borges dos Reis — Mendonça Falcão — Leônidas Camarinho — Oswaldo Santos Ferreira — Antonio Sampaio — Magalhães Prado.

PARECER N. 2160, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 1448, de 1957
Aprovado em 2.ª discussão, na forma do substitutivo de fls. 6, com a emenda de fls. 29, deve o Projeto de lei n. 1448, de 1957, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Juquiá.

Artigo 2.º — A instalação do ginásio ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, de terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo 1.º consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 5-10-61.

(a) Realindo Corrêa — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 5-10-61.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Germinal Feijó — Costábil Romano.

PARECER N. 2.161, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 96, de 1960
1 — Ao Projeto de lei n. 96, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Cyro Albuquerque e aprovado em 2.ª discussão, damos a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica instituído o "Dia do Agricultor", a comemorar-se em 1.º de setembro de cada ano.

Artigo 2.º — A Secretaria da Agricultura promoverá as comemorações desse dia em todo o Estado, através de suas "Casas da Lavoura" ou de outras dependências.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em 5-10-61.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5-10-61

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Germinal Feijó — Costábil Romano.

PARECER N. 2.162, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 915, de 1960
Ao Projeto de lei n. 915, de 1960, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo o Acordo celebrado, em 17 de maio de 1960, entre a Secretaria da Educação e o Ministério da Educação e Cultura, para a realização do "plano piloto" da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo no município de Caraguatatuba e áreas vizinhas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Acódo a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 915, de 1960

Acódo de colaboração e assistência técnica entre o Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para a realização do plano piloto da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo no município de Caraguatatuba e áreas vizinhas.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta, o Ministério da Educação e Cultura pelo seu titular, professor Clóvis Salgado da Gama e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, pelo seu Titular, professor Doutor Carlos Pasquale resolvem estabelecer o seguinte acódo de cooperação e assistência técnica, tendo em vista a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, para a realização de "projetos-piloto" no Estado de São Paulo, pelas verbas 3.1.07-4 e 3.1.07-5 do Orçamento para 1960, ambas do referido Ministério da Educação e Cultura.

Cláusula I — Nos anos de 1960 e 1961 a Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo concentrará seus esforços e seus recursos disponíveis para o Estado de São Paulo, em contribuir para resolver o problema de educação fundamental e educação de bases no litoral norte do referido Estado, tomando por ponto de partida para a realização de um projeto experimental, o Município de Caraguatatuba.

Cláusula II — Para o fim em vista, de conformidade com o plano anexado ao presente Acódo, será constituído um Grupo de Trabalho, que se encarregará das tarefas administrativas e da orientação geral dos trabalhos da realização do plano. Constituirão esse Grupo de Trabalho um representante da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, um representante da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, um representante da Colômbia de Pescadores Z-17 de Caraguatatuba, um representante do Rotary Clube de São José dos Campos e um representante do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Cada uma das entidades mencionadas acreditará, por meio de ofício ao Ministério da Educação e Cultura e à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o seu representante.

Cláusula III — A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, sem prejuízo dos dispositivos legais, estaduais, em vigor e mediante programas de trabalho que lhe foram previamente submetidos, permitirá:

a) — a experimentação de novos métodos de ensino nas escolas estaduais e municipais de Caraguatatuba;

b) — a utilização dos prédios escolares pertencentes ao Estado, para os fins educacionais indicados no plano anexo, desde que sem prejuízo dos cursos e serviços escolares atualmente em funcionamento nesses edifícios;

c) — a instalação de um Parque Primário, com o objetivo de escoar em termos de condições locais e de perspectivas paulistas, de modo mais eficiente possível, a população de 7 a 14 anos de idade, de acódo com o que é estabelecido no plano anexo;

d) — o desenvolvimento de um programa experimental, intensivo, de alfabetização e educação econômica, social e cívica de adolescentes e adultos.

Cláusula IV — O Grupo de Trabalho, mencionado na cláusula segunda deste Acódo, se responsabilizará pela aplicação dos recursos que o Ministério da Educação e Cultura, mediante acordos ou convênios já realizados ou a se realizarem lhe puser à disposição, prestando contas mensais dessa aplicação, de acódo com as normas federais de contabilidade pública. O original e uma cópia dessas prestações de contas e dos respectivos documentos complementares serão remetidos à Coordenadoria da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo para que esta possa atender às exigências da Divisão de Orçamento do M.E.C.; uma terceira cópia será enviada à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para fins de controle e acompanhamento de investimentos.

Cláusula V — O Grupo de Trabalho estudará e proporá ao Departamento de Educação do Estado de São Paulo as medidas legais necessárias à manutenção do Sistema Escolar que for criado em Caraguatatuba, responsabilizando-se nos termos do Plano Anexo e dentro dos recursos que lhe forem postos à disposição pelo Ministério da Educação e Cultura, por todas as despesas relativas às benfeitorias das instalações e à aquisição do material.

Cláusula VI — Os casos omissos serão resolvidos de comum acódo pelo Sr. Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de São Paulo e pelo Coordenador da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, mediante estudo prévio e proposta do Grupo de Trabalho mencionado na cláusula segunda deste acódo.

Cláusula VII — Semestralmente, a contar da data da assinatura deste Acódo, o Grupo de Trabalho apresentará à Diretoria Geral do Departamento de Educação do Estado de São Paulo, e à Coordenação da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, exposição escrita, circunstanciada, dos trabalhos já realizados e em andamento.

Cláusula VIII — O presente acódo terá a duração de dois anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado, se assim o solicitar a Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo e concordar a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Cláusula IX — Nos exercícios subsequentes ao de 1960, as despesas da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo no Município de Caraguatatuba e áreas vizinhas, correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura, destinadas à referida Campanha, na forma dos planos de aplicação aprovados pelo Poder Executivo da União.

Conclusão

E por assim terem acordado o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura e o Exmo. Sr. Secretário da Educação e Cultura do Estado de São Paulo lavrou-se o presente Termo, que é assinado pelas partes interessadas.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1960.

Clóvis Salgado da Gama

Ministro da Educação e Cultura

Carlos Pasquale

Secretário da Educação — Subst."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 5-10-61

Dante Perri — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5-10-61

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Dante Perri — Realindo Corrêa — Germinal Feijó — Costábil Romano.

PARECER N. 2.163, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 974, de 1960
Ao Projeto de lei n. 974, de 1960, aprovado em discussão única, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Penápolis, o imóvel de sua propriedade, abaixo caracterizado, situado naquele município e destinado à realização de diversas empreendimentos municipais, a saber:

"um terreno com a área de mais ou menos 4713 m2 (quatro mil, setecentos e treze metros quadrados), localizado entre as ruas Altino Vaz de Melo, antiga "Nordeste", e Brasil, antiga "do Café", e entre as Avenidas Cunha Cintra e Olsen, com as quais faz confrontação, medindo 42 m (quarenta e dois metros) de frente para a rua Altino Vaz de Melo, 94 m (noventa e quatro metros) para a rua Brasil, 17 m (dezessete metros) para a avenida Olsen, confrontando, no restante, com terreno ocupado pelo Grupo Escolar "Augusto Pereira de Moraes", imóvel este que constitui o remanescente da doação feita pela própria municipalidade de Penápolis ao Estado, efetivada através da autorização legal conferida pela Lei n. 193, de 24 de novembro de 1948"

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em 5-10-61.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5-10-61.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Germinal Feijó — Costábil Romano.

PARECER N. 2.164, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 112, de 1961
O Projeto de lei n. 112, de 1961, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — E' declarado de utilidade pública o "Centro de Serviço Social da Paróquia de Santana", com sede nesta Capital"

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 5-10-61.

(a) Realindo Corrêa — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 5-10-61.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Germinal Feijó — Costábil Romano.

PARECER N. 2.165, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 115, de 1961
Aprovado em discussão única, com emendas, deve o Projeto de lei n. 115, de 1961, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam retificados para Clube Atlético Paulistano, de São Vicente, Centro Espirita Francisco de Assis, de São Paulo, Associação das Imãszinhas da Assunção — Assistentes Domiciliares dos Operários, de São Paulo, e União Operária de Duartina, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com auxílios constantes do n. 3 do item XIII da Relação n. 16, do n. 3 do item IV da Relação n. 59 e do n. 4 do item XXIV da Relação n. 73, todas do artigo 1.º da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960, e do item III do artigo 4.º da Lei n. 6.076, de 31 de maio de 1961.

Artigo 2.º — Ficam cancelados:

o n. 1 do item XX e os ns. 18, 25 e 35 do item XXI da Relação n. 50 do artigo 1.º da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1958; o n. 1 do item IX, os ns. 33 e 41 do item XI e o item XII da Relação n. 23 do artigo 1.º da Lei n. 5.112, de 30 de dezembro de 1958; o item II do artigo 2.º da Lei n. 5.414, de 28 de agosto de 1959; e os ns. 1, 5, 6, 8, 9 e 10 do item III, 2 do item V, 1 e 2 do item VI, o item VIII, os ns. 4, 5 e 6 do item IX e o n. 2 do item XI da Relação n. 22, e os itens I, II, III, IV, XVII, XIX, XXII, XXV e XXVII na Relação n. 82, ambas do artigo 1.º da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Artigo 3.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) e Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), respectivamente, o n. 2 do item XIV da Relação n. 82 do artigo 1.º da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959, e o item I da Relação n. 72 do artigo 1.º da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Artigo 4.º — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que tratam os artigos 2.º e 3.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — Banda de Música da Guarda Civil de São Paulo, para desenvolvimento de atividades culturais e esportivas	100.000,00
II — Capela de Vila Marieta, para compra de um harmonio — Subdistrito da Penha, de São Paulo	17.500,00
III — Castelo Brasil Futebol Club, da Capital	100.000,00
IV — Instituto Educacional Infantil, de São Paulo	265.000,00
V — Lar Maria Imaculada, de Mococa	50.000,00
VI — Nacional Futebol Club, de Cruzeiro, para assistência social	10.000,00
VII — Órgão de Cooperação Escolar do Instituto de Educação "Dr. Washington Luiz", de Mogi das Cruzes	10.000,00
VIII — Paróquia Nossa Senhora do Montevirgem, de São Paulo	10.000,00
IX — Prefeitura Municipal de Guará	65.000,00
X — Prefeitura Municipal de Ipuá	210.000,00

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 5 de outubro de 1961.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5 de outubro de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Germinal Feijó — Costábil Romano.

PARECER N. 2.166, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 206, de 1961.
O Projeto de lei n. 206, de 1961, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica denominado "J. X. Carvalho de Mendonça" o Palácio da Justiça de Santos.